



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001737-50.2023.8.26.0443/50000, da Comarca de Piedade, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargada STEFANE FRANCISCA PAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos de declaração, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001737-50.2023.8.26.0443/50000

EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

EMBARGADA: STEFANE FRANCISCA PAES

VOTO Nº 8814

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão quando a pedido de aplicação dos índices de juros e correção previstos na Lei nº 14.904/24, que alterou a redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil. Por se tratar de obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, os consectários legais submetem-se à legislação vigente em cada período. Precedentes do STJ. Assim, em relação aos pagamentos indevidos realizados até 29/08/2024, deverão ser observados a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, somente a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC, com incidência da Taxa SELIC conforme a sistemática prevista em tais dispositivos. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO VOTORANTIM S.A. em face do acórdão de fls. 333/335, alegando, em síntese, que o julgado foi omisso quanto ao seu pedido subsidiário de aplicação dos índices de juros e correção previstos na Lei 14.905/24.

Ausente a manifestação da embargada (fl. 06).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos em parte.

Com efeito, o apelante formulou pedido subsidiário de aplicação dos índices previstos na Lei nº 14.905/24, que alteraram os arts. 389 e 406 do CC, o que deixou de ser enfrentado no acórdão.

Conforme entendimento pacificado do STJ (Resp 1.210.516/RS), os juros de mora e a correção monetária *“são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicadas no mês de regência a legislação vigente.”

Assim, tendo em vista a data de vigência da Lei nº 14.905/24, deverão ser observados, para os pagamentos indevidos realizados até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, somente a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC, com incidência da Taxa SELIC conforme a sistemática prevista em tais dispositivos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho em parte os embargos de declaração.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR